



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, limita o custo efetivo total dos encargos do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento da fatura do cartão de crédito a no máximo 1% a.m., acrescido de parcela variável que acompanha a taxa Selic.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-687/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, limita o custo efetivo total dos encargos do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento da fatura do cartão de crédito a no máximo 1% a.m., acrescido de parcela variável que acompanha a taxa Selic.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do Decreto Legislativo n. 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do novo coronavírus, fica o custo efetivo total dos encargos do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento da fatura do cartão de crédito limitado a no máximo 1% a.m., acrescido de parcela variável que acompanha a taxa Selic.

Parágrafo único. O limite dos encargos a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se a todas as transações realizadas por meio de cartão de crédito a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º. Compete ao Banco Central do Brasil editar a disciplina necessária ao cumprimento desta Lei, bem como seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira, uma das maiores do mundo, foi atingida em cheio pela pandemia no novo coronavírus, não apenas no aspecto da saúde pública,





mas igualmente no campo das finanças públicas e da economia real das famílias e empresas.

O cenário macroeconômico aponta para uma queda do PIB brasileiro para 2020 em torno de 6,5%, havendo projeções do Banco Mundial que indicam um potencial de retração de 8%, números que evidenciam uma paralização profunda da atividade econômica nacional.

Esta realidade é percebida no número de pessoas que perderam seus empregos. Neste sentido, a taxa de desocupação alcançou 12,6% da população economicamente ativa. Entre os jovens, esse percentual chega a 27,1%.

Na mesma linha, apenas no mês de maio, os pedidos de falência cresceram 30%. Os dados são aterradores.

Com a finalidade de conter ou minimizar os severos impactos econômicos provocados pela pandemia do novo coronavírus, o Governo Federal já incrementou em quase 350 bilhões de reais seus passivos orçamentários, seja na forma de socorro direto a trabalhadores e agentes econômicos visando à preservação de postos de trabalho, à sobrevivência das empresas e ao mínimo existencial de famílias; seja na forma de renúncia de receita, por meio da prorrogação de benefícios e incentivos fiscais e suspensão de pagamentos devidos à Fazenda Pública; além da natural perda de arrecadação decorrente do encolhimento das atividades produtivas.

Por outro lado, vemos instituições bancárias cada vez mais prósperas e concentradoras de riquezas. Obviamente, isso, por si só, não é algo ruim, já que, no mundo contemporâneo instituições financeiras sólidas e robustas são indispensáveis ao desenvolvimento nacional e ao enfrentamento de crises como esta que estamos a passar.

Todavia, os números não deixam de revelar um severo descompasso entre a gravidade dos sacrifícios que a sociedade brasileira carrega sobre seus ombros e o estado de normalidade financeira das grandes instituições bancárias.





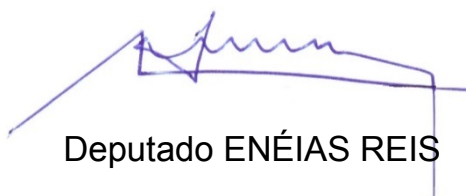
Na sequência de anos de grandes lucros, os quatro maiores bancos brasileiros fecharam 2019 com lucro líquido de quase 82 bilhões de reais. No primeiro semestre deste ano de 2020, já chegou a quase 18 bilhões.

O que esta proposição visa a trazer ao sistema econômico nacional é um elemento mínimo de Justiça, em que haja uma repartição mínima de sacrifícios entre todos os atores que operam e auferem riquezas em território brasileiro.

No cenário atual, manter as taxas mínimas dos encargos financeiros do crédito rotativo do cartão de crédito e do parcelamento das faturas na casa dos 130% anuais, como na prática ainda se observa, inevitavelmente apanhará milhões de brasileiros na teia das dívidas impagáveis, ao custo da própria sobrevivência e de suas famílias.

A medida tem caráter temporário e circunstancial, por isso não se reveste da pecha de indevida intromissão na livre iniciativa, pilar da nossa República.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.



Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO